



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723600/2014-19
ACÓRDÃO	2001-008.204 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISPINIANO CARLOS SILVA NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade das despesas declaradas, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e

Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/52):

Trata o processo de impugnação a Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2012 ano-calendário 2011, por meio da qual ajustou o imposto a restituir de R\$ 3.543,05 para R\$ 250,30.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais **foi glosada dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 11.973,64** conforme abaixo discriminado:

Seq.	CPF.CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	13.323.274/0001-63	BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	026	6.824,84	0,00	3.651,20
02	313.120.205-04	CARLOS ALBERTO SOARES ARAPONGA	011	9.800,00	0,00	0,00

Na complementação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento consta a motivação da glosa.

Foram glosadas **despesas descontadas pela Bahia – Secretaria de Administração por corresponder a gastos com saúde de pessoas que não estão relacionadas no quadro de dependentes da declaração de ajuste anual, Rosane Zatti Nunes e Tiago Zatti Nunes, por impossibilidade legal ou por opção do contribuinte.**

As despesas declaradas como pagas a **Carlos Alberto Soares Araponga no valor de R\$9.800,00** foram glosadas por terem sido apresentados recibos que não se revestem das formalidades legais exigidas no art. 80, §1º do Decreto nº 3.000/99. Os recibos não identificam o beneficiário dos serviços, nem o período do tratamento, constando neles apenas a expressão “tratamento odontológico” de modo que não especifica os serviços como exigido na legislação mencionada. Também **não houve comprovação do efetivo pagamento solicitado**. No recibo consta que os serviços teriam sido prestados na cidade de Ipiáu que fica de 260 a 310 km da cidade onde o contribuinte reside. Constatou-se também que o profissional em questão é concunhado do contribuinte e que nos últimos três anos teriam sido informados gastos expressivos com serviços odontológicos.

Cientificado do Lançamento em 27/05/2014, o contribuinte apresentou impugnação em 20/06/2014.

Alega o contribuinte que os documentos apresentados identificam quem pagou e quem recebeu e qual o valor do tratamento dentário. Entende que na época da emissão, segundo o Dr. Carlos Alberto Soares Araponga, não era obrigatório colocar o CPF e endereço do pagador.

Sustenta que o art. 80, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 1999 não formaliza modelo ou padrão para recibos médicos referentes a restaurações, tratamentos de canais, cirurgias de gengivas, conforme afirma a fiscal.

Aduz que os gastos foram sim expressivos, mas diluídos em seis anos, com três profissionais diferentes haja vista a necessidade de especialistas em função da complexidade e diversidades dos tratamentos.

Pondera que é natural a escolha de um profissional amigo que facilita as condições de pagamento mesmo que ele esteja a 300 km de distância, especialmente quando os tratamentos são mais morosos e exigiram diversas idas a IPIAU.

Confirma a ligação de parentesco salientando tratar o profissional do esposo de uma irmã de sua esposa. Ressalta que lhe é conveniente tê-lo como dentista, sendo uma oportunidade de convivência familiar, não concordando com o contexto desabonador adotado pela fiscal baseado em suposições.

Questiona sobre quais outros documentos o Regulamento do Imposto de Renda exige além de recibos e Notas Fiscais.

Contesta também a exigência de extratos bancários afirmando tratar-se de abuso de poder e assédio moral.

Sustenta que a Receita Federal tem como confirmar a veracidade de suas alegações através de análise da declaração do Imposto de Renda dos profissionais envolvidos.

Salienta ainda que as despesas médicas nos anos calendários 2008 a 2013 representaram uma média de 8,47% de sua renda conforme apurou em planilha elaborada na fl. 5 de sua impugnação.

Conclui não se tratar de despesas exageradas.

Pede, ao final, o cancelamento da glosa de parte de despesas médicas e que lhe seja restituído o que foi pleiteado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Cientificado da decisão, em 06/06/2016 (fls. 54), o contribuinte, em 13/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 60), insurgindo-se contra a glosa da despesa médica declarada, alegando que realizou durante o período de 01/09/2011 a 26/12/2011, saques necessários para suas despesas, inclusive para pagamento do tratamento odontológico realizado com o profissional contratado, trazendo os extratos bancários demonstrando diversas retiradas e suas consonâncias com os recibos apresentados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 61/67.

Em 08/05/2025, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 83), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a despesa odontológica pagas ao profissional Carlos Alberto Soares Araponga, no valor de R\$ 9.800,00, **por falta de comprovação da efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2012.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/52), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 31/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação **da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços e dos gastos realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pelo profissional contratado, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários cujos saques não apresentam correlação com os valores constantes nos recibos acostados (fls. 27/28) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-008.204 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10530.723600/2014-19

DOCUMENTO VALIDADO